



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2022. Publicação: 18/11/2022. Nº 212/2022.

ISSN 2764-8060

Código de validação: 66A43CE1C2
SIMP Nº 011170-500/2022

PORTARIA Nº 24/2022

Considerando a existência de pendências nos presentes autos e a necessidade de maiores esclarecimentos sobre os fatos objeto da Notícia de Fato de SIMP nº 011170-500/2022, que versa sobre o atraso no repasse de recursos pela Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social - SEMCAS, a atender ao serviço de Proteção Social Especial de Média Complexidade, Centro Dia Adulto, realizado pelo Centro Educacional e Social São José Operário Pobres Servos da Divina Providência; bem como considerando o disposto no art. 8º, II, e seguintes da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, esta 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA, por sua representante, delibera:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, com base no art. 8º, inc. II, e art. 9º da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do CNMP;

Nomear, para auxiliar, como Secretários ad hoc, a Assessora de Promotora de Justiça, Roberta Silva Vasconcelos, e o Chefe de Seção, Dércio Coutinho Santiago, compromissando-os e encarregando-os de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões; Determinar à Secretaria que providencie a autuação desta Portaria e sua respectiva publicação na Imprensa Oficial, bem como a alteração da classificação taxonômica no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP).

assinado eletronicamente em 08/11/2022 às 14:08 h (*)

ANA TERESA SILVA DE FREITAS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PORTARIA-15ªPJESLZ – 26/2022

Código de validação: 1E93160E60
SIMP nº 005592-500/2022

PORTARIA 26/2022

Considerando a existência de pendências nos presentes autos e a necessidade de maiores esclarecimentos sobre os fatos, objeto da Notícia de Fato de SIMP nº 005592-500/2022, instaurada para apurar a falta de vagas destinadas às pessoas com deficiência no estacionamento da empresa Studio Moda, Localizado na Avenida Avicênia; nº 12, Calhau, em São Luís, bem como considerando o disposto nos arts. 8º, III, 9º e seguintes da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, esta 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA, por sua representante, delibera:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, com base no art. 8º, inc. III da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017;

Nomear, para auxiliar, como Secretários ad hoc, a Assessora de Promotora de Justiça, Roberta Silva Vasconcelos, e o Chefe de Seção, Dércio Coutinho Santiago, compromissando-os e encarregando-os de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões; Determinar à Secretaria que providencie a autuação desta Portaria e sua respectiva publicação na Imprensa Oficial, bem como a alteração da classificação taxonômica no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP).

assinado eletronicamente em 08/11/2022 às 14:08 h (*)

ANA TERESA SILVA DE FREITAS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Promotorias de Justiça das comarcas do Interior

ANAJATUBA

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente pelo previsto com fundamento nos artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal de 1988, artigo 26, §1º, IV, art. 27, IV e VI da Lei Complementar Estadual nº 013/1991 e, especialmente:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sempre que necessário for para a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, incisos I e II, da Lei n. 8.625/93;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2022. Publicação: 18/11/2022. Nº 212/2022.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que, diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, os Municípios devem adequar, mediante lei, as regras de seus regimes próprios de previdência social (RPPS) às novas disposições;

CONSIDERANDO que, dentre as alterações, deu-se nova redação ao artigo 149, § 1º, da Constituição da República de 1988, para disciplinar o custeio dos regimes próprios de previdência social da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, observado o disposto no artigo 36, inciso II, da Emenda Constitucional nº 103/2019;

CONSIDERANDO que enquanto os Estados, Distrito Federal e Municípios não referendarem integralmente as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 ao artigo 149 da Constituição da República, continua vigente a redação anterior desse artigo, o qual, de qualquer forma, estabelece aos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, contribuição cuja alíquota não pode ser inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União;

CONSIDERANDO que, até a entrada em vigor de lei complementar que discipline o § 22 do artigo 40 da Constituição da República, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social dos Municípios o disposto na Lei nº 9.717/1998 e a regra do artigo 9º, § 4º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 – isto é, alíquota de contribuição previdenciária não inferior à dos servidores da União, fixada em 14% (vigente desde 1º de março de 2020), exceto se demonstrado que o regime próprio de previdência social (RPPS) não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não pode ser inferior àquelas aplicáveis ao regime geral de previdência social (RGPS);

CONSIDERANDO que a alíquota de contribuição previdenciária dos servidores da União foi alterada para 14% (vigente desde 01/03/2020), Estados, Distrito Federal e Municípios já deveriam ter promovido as iniciativas legislativas para adequação de suas alíquotas a este percentual, exceto se demonstrado que o RPPS não possui déficit atuarial a ser equacionado;

CONSIDERANDO que, além do comprometimento da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária e das sanções impostas aos entes federativos pela ausência deste documento (artigos 7º e 9º, IV, da Lei nº 9.717/1998), a omissão na adoção de providências para adequação dos regimes próprios de previdência social às regras da Emenda Constitucional nº 103/2019 poderá implicar a responsabilização dos Municípios pela cobertura de insuficiências financeiras e, por consequência, eventual responsabilização dos agentes causadores de dano ao erário, inclusive pela prática de ato de improbidade administrativa (artigo 10, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO o prazo fixado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho – 31.07.2020 –, na Portaria nº 1.348/2019, para comprovação por Estados, Distrito Federal e Municípios do ajuste de seus Regimes Próprios de Previdência Social às disposições da Lei nº 9.717/1998 e da Emenda Constitucional nº 103/2019;

CONSIDERANDO que foi constatada a morosidade do Poder Executivo Municipal em promover as iniciativas legislativas para o fim de adequação do Regime Próprio de Previdência Social municipal (Lei Municipal nº 441/2013) à Emenda Constitucional nº 103/2019, especialmente quanto à regra do artigo 9º, § 4º – isto é, aplicação da alíquota de contribuição previdenciária não inferior à dos servidores da União, fixada em 14% (uma vez que não demonstrou que o RPPS não possui déficit atuarial a ser equacionado);

RESOLVE RECOMENDAR

RESOLVE RECOMENDAR, ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA/MA e ao DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES, que deflagrem as iniciativas legislativas necessárias para a adequação do Regime Próprio de Previdência Social municipal à Emenda Constitucional nº 103/2019, com o encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal, especialmente para fixação da alíquota de contribuição previdenciária não inferior à dos servidores da União, atualmente fixada em 14%;

Com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/93, REQUISITA-SE, desde logo, que Vossa Excelência dê à presente ampla e imediata divulgação e publicidade, bem como informe, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas, devendo ser encaminhadas as informações a esta Promotoria de Justiça via e-mail (pjanajatuba@mpma.mp.br).

Alerta-se que, ao não serem tomadas providências, inclusive legislativas, visando a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência social, representadas não só por alteração de alíquotas, mas pela efetivação das demais disposições da reforma operada pelas novas normas constitucionais, poderá eventualmente resultar em responsabilização dos entes federativos pela cobertura de insuficiências e, por consequência, eventual responsabilização dos agentes causadores do dano ao erário, inclusive pela prática de ato de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/1992).

Serve a presente recomendação para fins de ciência e caracterização do dolo (específico) quanto às ilicitudes ora exposta e, nesses termos, passíveis de eventual responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Junte-se cópia da presente Recomendação à Notícia de Fato nº 000722-030/2022.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no diário eletrônico do MPMA. Anajatuba/MA, 18 de outubro de 2022.

assinado eletronicamente (*)
RODRIGO ALVES CANTANHEDE
Promotor de Justiça